



## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Processo nº 103/2019

Pregão Presencial nº 11/2019

Objeto: Desenvolvimento das Instalações de PPCI

### **RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **1 – Dos Fatos**

Trata-se de Pregão Presencial do tipo menor preço, sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, a fim de contratar empresa para desenvolvimento das instalações de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria (CMVSM), conforme condições estabelecidas no Edital da Licitação e seus anexos.

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu no dia 18 de outubro de 2019 (sexta-feira). Houve duas empresas presentes na Sessão, a FACHINI ENGENHARIA – CNPJ 13.937.633/0001-72, e a ELETRYSERVICE - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – CNPJ 16.802.385/0001-40. A Empresa ELETRYSERVICE **não** foi considerada credenciada, pois não apresentou uma via registrada do Contrato Social, conforme item 9.2.2 do Edital. Portanto, ficou impedida de manifestar-se durante a Sessão Pública, conforme item 4.3 do Edital. No entanto, sua proposta e a documentação de habilitação foram recebidas para participação no certame. Após a abertura das propostas, verificou-se que a Empresa FACHINI ENGENHARIA não informou o cronograma físico-financeiro, não informou o percentual de BDI e de encargos sociais, conforme se exigia no Anexo V do Edital da Licitação. Com isso, sua proposta **não** foi considerada válida, baseado no item 7.10 do edital e no inciso I do Art. 48 da Lei 8.666/1993. Com a desclassificação da sua proposta a Empresa FACHINI ENGENHARIA não passou para a fase de habilitação. A proposta da Empresa ELETRYSERVICE foi considerada válida. Então, ela passou para a fase de habilitação, quando foi inabilitada pela ausência do registro/autenticação no Contrato Social. A Licitação foi considerada fracassada.

O Representante da Empresa FACHINI ENGENHARIA manifestou interesse em interpor recurso quanto à decisão do Pregoeiro de desclassificar sua proposta, citando para isso o Art. 48 da Lei 8.666/1993, o que foi consignado na Ata da sessão pública. Foi aberto o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso.

#### **2 – Das Razões Recursais**

A Empresa FACHINI ENGENHARIA deu entrada no protocolo da CMVSM, em 22/10/2019, das suas razões de recurso, com o envio da documentação por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (código de rastreamento OD771711042BR). As razões apresentadas foram consideradas tempestivas, conforme itens 11.1 e 20.8 do Edital.

##### **A recorrente argumenta que:**

- Sua proposta preenche os requisitos dos itens 6 e 7 do Edital, os quais não exigem BDI ou cronograma;
- BDI e cronograma somente constam nos anexos do Edital, que são meros modelos de proposta;
- Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, proferido no Informativo de Licitações e Contratos nº 265/2015, o licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que obedecidos os limites de referência;
- Nos termos do item 7.7 do Edital, teria a possibilidade de apresentar os detalhes de sua proposta, já que, conforme os itens 7.1 e 7.4, foi considerada a de menor valor global;



- Conforme acórdãos do TCU, TJRS e TRF4 (anexos do recurso), não cabe à Comissão de Licitação agir com formalismo excessivo.

**A recorrente requer que:**

- Sua proposta seja considerada válida nos termos do Edital; e
- Seja aberto prazo para complementação de documentos nos termos do Art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993.

### **3 – Das Contrarrazões**

Não houve apresentação de contrarrazões.

### **4 – Da Análise do Recurso**

Após consulta à Procuradoria Jurídica Legislativa da CMVSM, que se manifestou mediante o Parecer nº 481/2019, anexo do Processo, decido pelo seguinte:

Inicialmente, cabe destacar os seguintes itens do Edital:

2.2 As empresas interessadas deverão manter pessoal capacitado para atendimento e prestação do serviço, bem como manter em ordem o recolhimento dos impostos devidos. Observação: **São partes integrantes deste objeto as demais condições e especificações diluídas neste Edital e seus Anexos.**

6.3.4 A proposta deverá ser pormenorizada, de acordo com as planilhas constantes no Memorial Descritivo, que já deverá contemplar todos os **impostos, taxas ou similares aplicáveis ao serviço.**

7.10 **Não serão consideradas as propostas que deixarem de atender, no todo ou em parte, qualquer das exigências deste Edital,** observadas as demais disposições deste instrumento.

22.1 São partes integrantes deste Edital os seguintes anexos:

(...)

**ANEXO V - Modelo de Proposta de Preços;**

Destaca-se que no Anexo V – Modelo de proposta de Preços, que é parte integrante do Edital, conforme bem frisado no corpo do Edital, determina o seguinte:

#### **OBSERVAÇÕES IMPORTANTES:**

1) Em razão do sistema LICITACON do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS) exigir para obras e serviços de engenharia os percentuais de **BDI e de Encargos Sociais**, separadamente, a empresa proponente deverá informá-los.

2) Deverão ser apresentados juntamente com a proposta de preços:

- a) **Cronograma físico-financeiro**, conforme Memorial Descritivo - Anexo III do Edital;
- b) **Composição do BDI**, conforme Memorial Descritivo - Anexo III do Edital;
- c) Composições de Custo Unitário, conforme Memorial Descritivo - Anexo III do Edital.



Ao contrário do sustentado pelo recorrente, evidencia-se que as disposições técnicas de BDI, encargos sociais e cronograma físico-financeiro, não figuram como meros modelos, mas como efetivas exigências do Edital que deveriam ter sido apresentadas, juntamente com sua proposta de preços. Ante a inobservância de tais condições, não há como considerar que a proposta apresentada preencheu os requisitos editalícios; portanto, **não** foi considerada válida.

Ainda que haja entendimento do TCU no sentido de que os licitantes podem apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que obedecidos os limites de referência, dada a situação descrita, o disposto no subitem 7.7 do Edital não tem aplicabilidade no caso concreto, haja vista que sua proposta, fora considerada inválida e, por isso, desclassificada, não comportando qualquer detalhamento posterior capaz de sanar tal irremediável vício.

Não se identifica excesso de formalismo por parte do Pregoeiro ou de sua Equipe de Apoio, ao passo em que, como visto, a invalidação e desclassificação da proposta da recorrente deu-se pela inobservância de claras e imprescindíveis disposições editalícias, as quais, vale ressaltar, constavam como exigências sob os dizeres "OBSERVAÇÕES IMPORTANTES", bastante evidentes. A própria Lei de Licitações, no inciso I do seu artigo 48 determina que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório.

Por fim, entende-se que também não cabe acolhimento o requerimento para abertura de prazo para complementação de documentos, nos termos do § 3º, do artigo 48 da, Lei Federal n. 8.666/1993:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(..)

§ 3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Ocorre que tal disposição normativa traz hipóteses excludentes, ou seja, só tem aplicabilidade se todos os licitantes forem inabilitados ou se todas as propostas forem desclassificadas.

No caso concreto, tem-se que a Empresa ora recorrente, FACHINI ENGENHARIA, teve sua proposta desclassificada, ao passo que a outra licitante, ELETRYSERVICE - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, teve sua proposta válida, mas restou inabilitada na fase seguinte, por descumprimento do item 9.2.2 do Edital.

Verifica-se que nem todas as licitantes restaram inabilitadas ou tiveram suas propostas desclassificadas, caso em que não há subsunção do dispositivo normativo invocado ao caso concreto descrito.

## 5 – Da Decisão

Assim, ante o acima exposto, decido:

- a) Receber o recurso administrativo da Empresas FACHINI ENGENHARIA, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento em sua totalidade;
- c) Submeter à Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria as razões apresentadas, para apreciação do mérito e decisão final.

Santa Maria, 30 de outubro de 2019.

**GIOVANI COSTA DE OLIVEIRA**  
Pregoeiro da CMVSM